



Número: **1005209-15.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **02/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Execução Contratual, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (AUTOR) | PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO) |
| CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA (REU) | ALFREDO MELLO MAGALHAES (ADVOGADO) |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|----------------|--------------------|---------------------------------|-----------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 18800 66661 | 25/10/2023 18:18 | Sentença Tipo A | Sentença Tipo A |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1005209-15.2021.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979 e PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

POLO PASSIVO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizado pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, objetivando:

"(...) I - Que exija em todas as suas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, que os escritórios de advocacia estrangeiros cumpram todas as prescrições contidas nos artigos 1º, II e 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994 e nos artigos 1º, § 1º, II, 2º, 7º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº. 91/2000- CFOAB, e, portanto, providenciem ou regularizem imediatamente sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil; e II) que garanta a participação da Ordem dos Advogados do Brasil no certame para a verificação da regularidade dos escritórios de advocacia participantes.(...)"

Sustenta irregularidades e ilegalidades perpetradas pela ré, especificamente a contratação irregular de escritórios de advocacia estrangeiros.

A irregularidade apontada resume-se a contratação de escritórios de advocacia estrangeiros pela ré, sem sem que os seus profissionais atendam ao disposto nos artigos 1o, II e 3o, da Lei Federal no 8.906/1994 e nos artigos 1o, § 1o, II, 2o, 7o, §§ 1o e 2o, do Provimento no. 91/2000-CFOAB, isto é, estejam regularmente inscritos nos quadros da entidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A Decisão de id 435155007 indeferiu a tutela de urgência.



O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Contestação apresentada ao id 481267368, na qual sustenta a legalidade da sua conduta.

Réplica ao id 849708566.

A autora juntou cópia do procedimento administrativo.

O MPF apresentou parecer ao id 1653046967.

É o relatório necessário. Decido.

Adoto como razões de decidir as expendidas pela ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer acerca do tema em análise:

"(...) A controvérsia dos autos cinge-se à suposta ilegalidade da contratação de escritórios estrangeiros de advocacia, pela ELETROBRAS, sem que os seus profissionais atendam ao disposto nos artigos 1º, II e 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994 e nos artigos 1º, § 1º, II, 2º, 7º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº. 91/2000-CFOAB, isto é, sem que estejam regularmente inscritos nos quadros da entidade.

Consoante o disposto na Lei Federal nº 8.906/1994, Estatuto da OAB, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas da advocacia e, o exercício da atividade de advocacia no território nacional deve ser precedido de inscrição regular do profissional na OAB. Confira-se:

Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto da OAB

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm

O Provimento nº. 91/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, regula a possibilidade de o advogado estrangeiro exercer, após autorização da OAB, a atividade de consultor em direito estrangeiro.

Estabelece o art. 1º do referido Provimento, in verbis, que o estrangeiro profissional em direito, regularmente apto a exercer a advocacia em seu país, somente poderá prestar serviços desta natureza no Brasil após autorização emitida pela OAB.

Provimento nº. 91/2000-CFOAB

Art. 1º O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos



Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.

§ 1º A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil , sempre concedida a título precário, ensinará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:

I - o exercício do procuratório judicial;

II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.

(...)

Art. 2º A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro será requerida ao Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade profissional, observado no que couber o disposto nos arts. 8º, incisos I, V, VI e VII e 10, da Lei n. 8.906 de 1994, exigindo-se do requerente:

I - prova de ser portador de visto de residência no Brasil;

II - prova de estar habilitado a exercer a advocacia e/ou de estar inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados ou Órgão equivalente do país ou estado de origem; a perda, a qualquer tempo, desses requisitos importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

III - prova de boas conduta e reputação, atestadas em documento firmado pela instituição de origem e por 3 (três) advogados brasileiros regularmente inscritos nos quadros do Conselho Seccional da OAB em que pretender atuar;

IV - prova de não ter sofrido punição disciplinar, mediante certidão negativa de infrações disciplinares emitida pela Ordem dos Advogados ou Órgão equivalente do país ou estado em que estiver admitido a exercer a advocacia ou, na sua falta, mediante declaração de que jamais foi punido por infração disciplinar; a superveniência comprovada de punição disciplinar, no país ou estado de origem, em qualquer outro país, ou no Brasil, importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

V - prova de que não foi condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, no local de origem do exterior e na cidade onde pretende prestar consultoria em direito estrangeiro no Brasil; a superveniência comprovada de condenação criminal, transitada em julgado, no país ou estado de origem, em qualquer outro país, ou no Brasil, importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

VI - prova de reciprocidade no tratamento dos advogados brasileiros no país ou estado de origem do candidato.

§ 1º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá solicitar outros documentos que entender necessários, devendo os documentos em língua estrangeira ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil deverá manter colaboração estreita com os Órgãos e



autoridades competentes, do país ou estado de origem do requerente, a fim estar permanentemente informada quanto aos requisitos dos incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 3º Deferida a autorização, o consultor estrangeiro prestará o seguinte compromisso, perante o Conselho Seccional: "Prometo exercer exclusivamente a consultoria em direito do país onde estou originariamente habilitado a praticar a advocacia, atuando com dignidade e independência, observando a ética, os deveres e prerrogativas profissionais, e respeitando a Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático Brasileiro e os Direitos Humanos."

(...)

Ressalte-se, ainda, que, conforme o Provimento n. 91/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, essa autorização enseja, exclusivamente, a prática de consultoria de direito estrangeiro correspondente ao país de origem do profissional interessado, conforme disposto abaixo:

Art. 7º A autorização concedida a consultor em direito estrangeiro e o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, concedidos pela OAB, deverão ser renovados a cada três anos, com a atualização da documentação pertinente.

§ 1º As Seccionais manterão quadros específicos e separados para anotação da autorização e do arquivamento dos atos constitutivos, originário e suplementar, dos consultores e sociedades a que se refere este artigo.

§ 2º A cada consultor ou sociedade de consultores será atribuído um número imutável, a que se acrescentará a letra S, quando se tratar de autorização ou arquivamento suplementar.

Fonte: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/91-2000>

De acordo com a inicial, há indícios de que o escritório estrangeiro Hogan Lovells tenha prestado a atividade de consultoria/assessoria jurídica em legislação brasileira, em concurso com os escritórios brasileiros Wfaria Advogados; Pinheiro Neto Advogados; Torres Falavigna Advogados; Maeda, Ayres & Sarubbi Advogados; e Candido Martins Advogados; bem como com o auxílio da advogada Ana Isabel da Costa Carvalho; e que os escritórios estrangeiros Clifford Chance e Davis Polk & Wardwell possuem inscrição em Seccional da OAB diversa daquela onde se prestou o serviço, sem terem inscrição suplementar para atuar na circunscrição da localidade onde se prestou/presta o serviço, em desrespeito ao disposto nas normas elencadas.

Para melhor elucidação dos fatos, serão listados a seguir os contratos celebrados entre a ELETROBRAS e os escritórios estrangeiros, bem como as subcontrações. Vejamos:

(...)

As informações acima resumidas evidenciam que, pelo menos na contratação entre a ELETROBRAS e o escritório HOGAN LOVELLS, e na subcontratação de ESCRITÓRIOS BRASILEIROS, pelo HOGAN, consta, dos respectivos objetos, análise dos fatos investigados à luz da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública,



nacional ou estrangeira, o que se mostra em desacordo com o disposto no Estatuto da OAB e Provimento nº 91/2000, os quais restringem a contratação de escritório estrangeiro à consultoria em direito estrangeiro.

Observa-se que as subcontratações dos escritórios brasileiros, acima listados, visam apenas a dar suporte à atuação do escritório estrangeiro HOGAN LOVELLS, para que este, inteirado das informações acerca da Lei Brasileira (Lei Anticorrupção nº 12.846/2013), possa proceder à sua investigação, o que evidencia atuação do escritório estrangeiro na consultoria do direito brasileiro e infringe as disposições legais já mencionadas. Com efeito, a cláusula 2.2 dos objetos das subcontratações define o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA



OBJETO

2.1 Constitui objeto do presente instrumento a contratação de escritório especializado em direito criminal para dar suporte ao Hogan Lovells na realização de uma investigação independente para avaliar a existência de práticas de corrupção e/ou fraudes contábeis, que afrontem primordialmente os dispositivos da Lei Norte-Americana aplicável (FCPA) e, acessoriamente, a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013), ou práticas de conduta profissional que transgridam o Código de Ética da **ELETROBRAS**, conforme especificado na Cláusula Terceira e no Projeto Básico (conforme definido no Contrato **ELETROBRAS** Nº ECE-DAC-1113/2015).

2.2 A **CONTRATADA** reportará os resultados de seu trabalho para dar suporte a Investigação somente à **CONTRATANTE**.

2.3 A **CONTRATADA** agirá sob supervisão exclusiva e direta da **CONTRATANTE**.

Assim, em que pese as contratações dos escritórios estrangeiros (Davis Polk e Wardwell LLP e Clifford Chance Sociedade de Consultores em Direito Estrangeiro/Direito Inglês) terem como objeto, realmente, a consultoria em direito estrangeiro, o mesmo não se pode dizer dos contratos celebrados com o HOGAN LOVELLS (ECE-DAC-1075/2015; ECE-DAC-1113/2015 e ECE-DJS-1217/2017), razão pela qual merece ser acolhida a alegação do CONSELHO FEDERAL DA OAB no particular.

Cumprе salientar que, para a efetiva atuação dos escritórios estrangeiros em território nacional, é imprescindível que estejam regularmente inscritos na OAB, mais precisamente na seccional onde desempenharão suas atividades, ou, em caso de atuação em outra seccional, inscrição suplementar nos termos do Provimento 91/2000.

Ocorre que esses requisitos legais não foram cumpridos a contento, conforme se extrai do Relatório Final do Processo Administrativo acostado aos autos, a seguir:



Destarte, confrontando as informações da Eletrobras com a lista de escritório consultores estrangeiros das OABs do Rio de Janeiro e São Paulo, observou-se que o escritório Hogan Lovells cumpriu o requisito do art. 2º do Provimento n. 91/2000 do CFOAB, ou seja, **detinha autorização da Seccional da OAB/Rio de Janeiro para exercer a atividade de assessoria jurídica em Direito estrangeiro na circunscrição da sede da Estatal, apesar de pairar dúvida acerca do período da vigência dessa autorização (vide fls. 520 e 537).**

De outro modo, viu-se que os escritórios Davis Polk & Wardwell e Clifford Chance **possuem inscrição em Seccional diversa** daquela onde prestaram o serviço, sem, contudo, possuir inscrição suplementar para atuar na circunscrição da sede da Eletrobras, **violando, assim, as disposições dos arts. 2º e 7º do Provimento 91/2000**, que dispõe que a autorização para consultor em direito estrangeiro deverá requerida no Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade, senão vejamos:

Diante dos elementos carreados aos autos, não restam dúvidas de que os contratos celebrados entre a ELETROBRAS e os ESCRITÓRIOS ESTRANGEIROS padecem de ilegalidade, devendo ser acolhido o pedido do autor para que, nas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, os referidos escritórios de advocacia estrangeiros sejam instados a cumprir todas as prescrições dos artigos 1o, II e 3o, da Lei Federal no 8.906/1994 e dos artigos 1o, § 1o, II, 2o, 7o, §§ 1o e 2o, do Provimento no. 91/2000-CFOAB, devendo a ELETROBRAS comprovar documentalmente o cumprimento desses requisitos, antes de celebrar o contrato.

Lado outro, no que concerne à participação da OAB nos certames da ELETROBRÁS, para verificação da regularidade dos escritórios de advocacia participantes das licitações, não vislumbro respaldo legal a amparar tal pretensão, visto que a ELETROBRAS possui corpo jurídico próprio, apto portanto a realizar a conferência de regularidade de todos os requisitos legais exigidos dos escritórios contratados.

Por fim, não se pode deixar de apontar que os valores de contratação apenas dos citados escritórios estrangeiros são vultosos, mesmo para uma empresa como a ELETROBRÁS (alcançando, somados, mais de trezentos milhões de reais) e, considerando que os fatos narrados remontam à época em que a ELETROBRAS ainda não tinha sido privatizada (2015-2017), parte dos recursos despendidos era de origem pública.

Por conseguinte, é pertinente que a empresa seja instada a motivar adequadamente as finalidades de cada uma dessas contratações, bem como a comprovar o cumprimento dos objetos contratuais e a explicar a necessidade de altíssimos gastos com a defesa dos seus agentes em face de supostas práticas de corrupção.

Para tanto, este órgão informa que extrai, nesta data, cópia integral destes autos para a livre distribuição entre um ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federal com atribuição para a matéria cível-administrativa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos para condenar a Ré a exigir, em todas as suas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, que os escritórios de advocacia estrangeiros cumpram todas as prescrições contidas nos artigos 1o, II e 3o, da Lei Federal no 8.906/1994 e nos artigos 1o, § 1o, II, 2o, 7o, §§ 1o e 2o, do Provimento no. 91/2000-CFOAB, comprovando-as



documentalmente, antes de celebrar os respectivos contratos. (...)"

Assim, adoto como razão de decidir na presente sentença, os mesmos fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal.

Ante exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para condenar a Eletrobrás a exigir em todas as suas contratações, com ou sem licitação, em curso ou futuras, que os *escritórios de advocacia estrangeiros cumpram todas as prescrições contidas nos artigos 1o, II e 3o, da Lei Federal no 8.906/1994 e nos artigos 1o, § 1o, II, 2o, 7o, §§ 1o e 2o, do Provimento no. 91/2000-CFOAB, comprovando-as documentalmente, antes de celebrar os respectivos contratos.* .

Não há pagamento das custas, por isenção legal.

Não há condenação a honorários (aplicação analógica do art. 18 da Lei 7.347/85).

Não é o caso de reexame necessário.

1. Intimem-se.

2. Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º do CPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Assinado e datado digitalmente

